



**EMENDA DE REDAÇÃO Nº**  
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dá-se ao § 1º do art. 85 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 85. ....

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

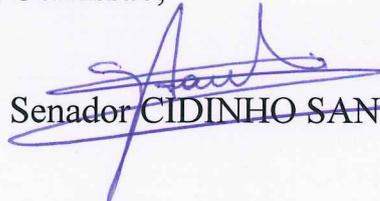
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 85, § 1º do SCD é explícito ao determinar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, enquanto gênero que se divide em duas espécies: o cumprimento provisório e o definitivo. A mesma fórmula foi contemplada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e está vigente hoje no art. 20, § 4º do atual CPC. Sempre foi esta a exegese correta, porém, em julgados recentes o Superior Tribunal de Justiça-STJ legislou ao criar regras restritivas a esse entendimento.

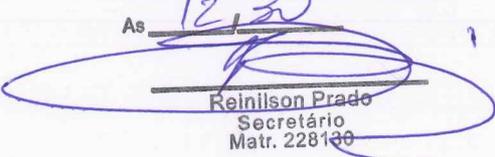
Como matéria foi aceita nas duas Casas parlamentares, é necessário evitar insegurança jurídica e equívocos interpretativos, vinculando o STJ à vontade escoreita do legislador. Por esse motivo, a presente emenda não inova no conteúdo, mas apenas decompõe analiticamente o gênero “cumprimento de sentença”, esclarecendo que se trata do cumprimento provisório e do definitivo.

Sala da Comissão,

  
Senador **CIDINHO SANTOS**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 11/06/14

As 12/30

  
Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228136